



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Caçapava

FORO DE CAÇAPAVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Cônego Rodovalho, 100, ., Centro - CEP 12282-300, Fone: (12) 3653-5710, Caçapava-SP - E-mail: cacapavajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002631-53.2021.8.26.0101** **2021/000709**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato**
 Requerente: _____
 Requerido: _____ S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA

Vistos.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, a inicial pede medida liminar para que a ré efetue a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes (Serasa); autorização para depositar em juízo o valor de R\$ 10.117,15 que entende ser devido, conforme laudo apresentado, e a proibição da instituição bancária em debitar quaisquer valores de sua conta corrente, relativo ao cartão de crédito – bandeira ____ e o(a) autor(a) fundamenta seu pedido na ilegalidade da cobrança, nos juros abusivos que estão sendo aplicados pela instituição e nas diversas falhas cometidas pelo banco requerido, apesar de tentativas administrativas para a solução do problema.

Dessa forma, considerando que incide controvérsia quanto aos juros cobrados, posto que o autor impugna os valores exigidos pela instituição bancária, defiro o pedido de urgência do autor para determinar que a ré suspenda o débito automático da cobrança dos valores discutidos nos autos e, por constar dos autos apenas a afirmação unilateral do autor, defiro o depósito em caução no valor de R\$ 10.117,15, que entende devido. Com o depósito, expeça-se ofício à Serasa para a suspensão do nome do autor do cadastro de inadimplentes com relação aos débitos discutidos nos autos, até decisão final da lide.

Não há no provimento antecipado nenhum risco de irreversibilidade da medida.

No mais, diante da pandemia da COVID-19 e da suspensão das atividades presenciais no fórum, deixo, excepcionalmente, de designar sessão de conciliação.

Cite-se a intime-se o(a) réu(ré) para, no prazo de quinze dias, caso queira, formular proposta de acordo. Em igual prazo deverá apresentar contestação, caso ainda não o tenha feito, sob pena de revelia, podendo, nesta peça, apresentar eventual proposta de acordo. Se a parte-ré não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Caçapava

FORO DE CAÇAPAVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Cônego Rodovalho, 100, ., Centro - CEP 12282-300, Fone: (12) 3653-5710, Caçapava-SP - E-mail: cacapavajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

apresentar proposta, mostra-se desnecessária a designação de audiência de conciliação virtual. Se houver proposta de acordo formulada pela parte-ré, deverá a parte-autora ser intimada a se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre a proposta. Havendo concordância da parte-autora com a proposta formulada pela parte-ré, ocorrerá a homologação do acordo. Não havendo concordância da parte-autora ou apresentada contraproposta, os autos deverão voltar conclusos para se avaliar se é o caso de julgamento antecipado ou designação de audiência de conciliação/instrução.

Se a parte ré constituir advogado, as petições deverão ser protocolizadas digitalmente nos autos, com a utilização do certificado digital. Deverá a parte, ainda, informar o email que usará para envio de manifestação, bem como um telefone para contato.

Caso a parte não possua advogado, a defesa deverá ser encaminhada ao e-mail "cacapavajec@tjsp.jus.br" ou, se o caso, deverá ser agendado atendimento presencial através do site "www.tjsp.jus.br/agendamento", ou telefone (3653-5710), para que possa receber as orientações necessárias, oportunidade em que deverá levar todos os documentos que disponha para juntada aos autos.

Cite-se e intime-se.

Caçapava, 15 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**